



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Lei n.º 7/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS

Alteração ao Regulamento Interno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Direcção dos Registos e Notariado
Constituição de Sociedades.

ASSEMBLELA NACIONAL

Lei n.º 7/2008

Código de Investimentos

As profundas reformas que se têm vindo a operar no País, associadas à pertinente exigência em se adoptar uma política económica mais aberta, objectiva e que privilegie uma maior participação, complementaridade e igualdade de tratamento dos investimentos nacionais e estrangeiros, determinam a necessidade de revisão da legislação existente sobre esta matéria.

Neste contexto, com vista à adequação e melhoria do quadro legal regulador de matérias sobre investimentos privados no País, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Código de Investimentos

É aprovado o Código de Investimentos, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Junho de 2008.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny*.

Promulgado em 7 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Código de Investimentos

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Código de Investimentos tem por objecto definir o quadro jurídico em que se processam os investimentos elegíveis ao benefício de incentivos e garantias na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. Os investimentos abrangidos pelas disposições deste Código deverão consistir na instalação, reabilitação e expansão de actividades económicas que concorram para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe.

3. As disposições do presente Código não são aplicáveis aos projectos de investimentos realizados no domínio da pesquisa e extracção de hidrocarbonetos a montante da indústria petrolífera e das Zonas Francas, que se subordinarão à regulamentação especial.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

O regime instituído pelo presente Código elege como princípios fundamentais a igualdade perante a Lei, a liberdade de empreendimento, a livre concorrência, a proibição da concorrência desleal, o tratamento justo e equitativo dos investidores e a sua não discriminação em função de nacionalidade ou residência.

Artigo 3.º

Definições

- a) Actividade Económica- a produção e comercialização de bens ou a prestação de serviços de qualquer natureza, levadas a cabo por pessoas singulares ou colectivas em qualquer sector da actividade nacional.
- b) Capital Estrangeiro- contribuição susceptível de avaliação pecuniária, expressa em divisas e entrada no país através da operação cambial apropriada, que se destina à realização dos objectivos do projecto de investimento.
- c) Capital Nacional- contribuição susceptível de avaliação pecuniária e correspondente às diferentes formas de participação no investimento através de capitais próprios, bens móveis e imóveis e direitos incorporados ou a incorporar num projecto de investimento.
- d) Empresa- entidade que, de forma organizada, exerce uma actividade económica e é responsável pela implementação do projecto de investimento.
- e) Investimento Directo Estrangeiro- qualquer das formas de contribuição do capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitui recurso próprio ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do estrangeiro e destinado à incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica através de uma empresa registada em São Tomé e Príncipe e a operar a partir do território nacional.
- f) Investimento Directo Nacional -qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinado à incorporação no investimento para a realização de um projec-

to de actividade económica através de uma empresa registada em São Tomé e Príncipe e a operar a partir do território nacional.

- g) Investidor Estrangeiro- pessoa singular ou colectiva que pretende realizar investimento directo estrangeiro nos termos da presente Lei.
- h) Investidor Nacional- pessoa singular ou colectiva que pretende realizar investimento directo nacional nos termos da presente Lei.
- i) Lucros Exportáveis- a parte dos lucros resultantes da actividade do projecto que envolva investimento directo estrangeiro elegível à exportação de lucros de acordo com a Lei Cambial em vigor, cuja remessa para o exterior, o investidor pode efectuar sob sua livre iniciativa, uma vez providenciados o pagamento dos impostos e outras obrigações devidas ao Estado São-tomense e as deduções legais relativas à constituição ou reposição de fundos de reserva.
- j) Período de Mobilização de Recursos- período de 180 dias, a contar da notificação da aprovação do projecto de investimento, concedido ao investidor para iniciar a sua implementação.
- k) Reinvestimento- aplicação, total ou parcial, dos lucros líquidos resultantes da exploração, depois de impostos, na expansão, diversificação ou modernização da capacidade instalada.

Capítulo II Investimentos

Artigo 4.º

Áreas Elegíveis ao Investimento Privado

Todas as áreas de actividade económica que, pela sua natureza ou por determinação expressa da Lei, não estejam reservadas à exploração exclusiva pelo Estado constituem áreas abertas ao investimento privado.

Artigo 5.º

Áreas Reservadas à actuação do Estado

São reservadas à exploração pelo Estado as seguintes áreas de actividade económica:

- a) Produção de armas e munições bem como quaisquer outras actividades produtivas ligadas ao sector militar e paramilitar;
- b) Emissão bancária exclusiva do Banco Central.

Artigo 6.º

Tipos de Investimento

Para efeitos do presente Código, são admitidos os seguintes tipos de investimento:

- a) Investimento directo nacional;
- b) Investimento directo estrangeiro.

Artigo 7.º

Valor Mínimo dos Investimentos

Apenas se enquadram no âmbito de aplicação do presente Código os projectos de investimento de valor igual ou superior a EUR 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Euros).

Capítulo III Garantias

Artigo 8.º

Garantia de Protecção da Propriedade Privada

1. O Estado garante aos investidores o direito à propriedade privada.

2. Em caso de utilidade pública, o Estado pode, com o estrito respeito pelas disposições legais aplicáveis, proceder à expropriação da propriedade privada, mediante o pagamento de uma indemnização prévia, justa, adequada e efectiva.

Artigo 9.º

Garantias Convencionais

As disposições do presente Código não restringem as eventuais garantias e vantagens contempladas em acordos ou tratados internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte signatária ou tenha aderido.

Artigo 10.º

Outras Garantias

O Estado assegura igualmente aos investidores as seguintes garantias:

- a) Igualdade de tratamento, independentemente da sua nacionalidade, em todas as fases do processo de investimento;
- b) Direito de transferência da totalidade do capital e dos seus rendimentos, depois de deduzidas as reservas legais e estatutárias e liquidados os impostos devidos, mediante o respeito pelas formalidades legais;

- c) Direito de exportação dos produtos de liquidação dos investimentos realizados.

Capítulo IV Incentivos

Artigo 11.º

Incentivos e Benefícios

1. Os projectos de investimento realizados à luz do presente Código beneficiarão dos incentivos fiscais ao investimento previstos na legislação fiscal.

2. Os projectos referidos no número anterior beneficiarão ainda dos seguintes incentivos:

- a) Facilidades administrativas na concessão de terreno para construção, se for o caso;
- b) Cedência de exploração de prédios rústicos ou urbanos que sejam propriedade do Estado e se mostrem adequados à realização do projecto, pelo período de duração deste.

Artigo 12.º

Irrevogabilidade e Acumulação de Incentivos

1. O direito ao gozo dos incentivos concedidos nos termos do n.º 2 do artigo anterior é irrevogável durante o período da sua duração, excepto nos casos em que tenham sido cometidas infracções previstas no presente Código.

2. Os critérios de acesso e perda aos incentivos fiscais ao investimento, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, são disciplinados pela legislação fiscal.

3. Os incentivos previstos neste diploma são acumuláveis com quaisquer outros de natureza financeira ou outros que venham a ser criados em legislação especial.

Capítulo V Processo de Candidatura

Artigo 13.º

Apresentação e aprovação de Projectos

1. Os projectos de investimento devidamente elaborados em cinco exemplares deverão ser depositados no Ministério responsável pelo Planeamento para posterior aprovação.

2. Os projectos de investimento elegíveis ao gozo das garantias e incentivos previstos neste Código, deverão obter autorização expressa das autoridades governamentais, excepto na situação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, mediante a celebração de um contrato entre as partes.

Artigo 14.º

Requisitos de candidatura

1. Para beneficiar dos incentivos previstos no Capítulo IV do presente Código, os investidores deverão submeter ao Guiché Único ou a uma Instituição vocacionada para o efeito um dossier de candidatura contendo os seguintes elementos:

- a) Formulário de Modelo a ser regulamentado deverá estar devidamente preenchido pelo investidor;
- b) Plano de investimento e estudo de viabilidade económica do projecto;
- c) Estudo de impacto ambiental do respectivo projecto de investimento, somente para os projectos susceptíveis de produzir riscos ambientais.

2. O formulário a que se refere a alínea a) do número anterior será aprovado por Despacho do Ministro responsável pelo Planeamento.

Artigo 15.º

Instrução do dossier de candidatura

1. Após a recepção do dossier completo de candidatura com o projecto de investimento, a entidade competente procederá à sua instrução e, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da recepção, transmitirá ao investidor, por escrito, a decisão.

2. Decorrido o prazo de 45 dias, se nenhuma resposta for dada ao investidor, considera-se o projecto tacitamente autorizado pelas autoridades governamentais, correndo os subsequentes prazos de acordo com o artigo seguinte.

3. No caso de recusa da candidatura por falta de apresentação ou insuficiência de informação relevante para a sua apreciação, o investidor poderá, querendo, apresentar um outro dossier, contando-se a partir daí o novo prazo de 30 dias para instrução e decisão.

Artigo 16.º

Início de Implementação

1. A implementação do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de 180 dias a contar da data da notificação ao investidor da decisão sobre a autorização do projecto.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado uma única vez pelo Ministro responsável pelo sector do Planeamento, mediante requerimento do investidor, apenas em casos devidamente fundamentados.

3. O requerimento em que o investidor solicita a prorrogação do prazo deverá ser apresentado, sob pena de indeferimento liminar, até 30 dias antes da expiração do prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo.

4. Não se verificando o início da implementação do projecto dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, nem a prorrogação do referido prazo, a autorização a que se refere o n.º 1 caducará de imediato, não produzindo de então em diante qualquer efeito legal.

5. Para efeitos do presente Código, considera-se implementação do projecto a realização pelo investidor de acções que demonstram inequivocamente o início de realização do investimento.

Capítulo VI Infracções e Sanções

Artigo 17.º Infracções

Constituem infracção para efeitos do presente Código:

- A não observância do disposto no artigo 22.º do presente Código;
- O não cumprimento das actividades previstas no quadro do projecto;
- A utilização de fundos e recursos destinados a realização do investimento para fins diversos daqueles definidos no respectivo projecto;
- A não implementação do projecto dentro do período fixado pela decisão que autoriza a prorrogação do prazo.

Artigo 18.º Sanções

Sem prejuízo de outras previstas por Lei, as infracções referidas no artigo anterior estão sujeitas às seguintes sanções:

- Perda do direito aos incentivos a que se refere o Capítulo IV do presente Código, pela prática das infracções previstas nas alíneas a) a c) do artigo anterior;
- Revogação automática da autorização de investimento, pela prática da infracção prevista na alínea d) do artigo anterior.

Artigo 19.º Aplicação das Sanções

1. É da competência do Ministro responsável pelo sector do Planeamento a aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

2. A aplicação de sanções pressupõe a notificação e audição prévia do investidor, excepto quanto à prevista na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 20.º Recurso

Da decisão do Ministro responsável do Planeamento que aplica sanção ao investidor ou que recusa a prorrogação do prazo para a implementação do projecto, cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 21.º Resolução de Conflitos

1. Os litígios resultantes da aplicação do presente Código, que não possam ser resolvidos por via amigável, serão submetidos às entidades judiciais nacionais, sem prejuízo de recurso a arbitragem.

2. Os diferendos entre o Estado São-tomense e os investidores de nacionalidade estrangeira, relativos aos investimentos autorizados e realizados no país poderão ser também resolvidos, mediante acordo entre as partes, por recurso à qualquer forma de arbitragem institucional ou ad-hoc.

Capítulo VII Disposições Finais

Artigo 22.º Obrigações gerais do investidor

As entidades promotoras de investimentos realizados ao abrigo deste Código, estão sujeitas ao cumprimento do que nele e demais legislações se prescreve.

Artigo 23.º Norma Revogatória

1. É revogada a Lei n.º 13/92, de 7 de Outubro de 1992.

2. Os incentivos concedidos e os contratos celebrados ao abrigo do Código revogado pelo número anterior manter-se-ão válidos até à sua extinção, não se podendo acumular os benefícios já acordados ao abrigo do Código revogado com os do presente Código.

3. As entidades que beneficiam do antigo regime de incentivos ao investimento, podem optar pela aplicação do regime instituído neste Código, devendo para o efeito, apresentar a candidatura adequada nos termos do Capítulo V.

TRIBUNAL DE CONTAS

Alteração ao Regulamento Interno

Nos termos do disposto no artigo 80.º do Regulamento Interno do Tribunal de Contas o referido regulamento poderá ser revisto a todo o tempo, sob proposta de qualquer magistrado e aprovação do plenário.

Foi realizada em 28 de Julho de 2005 uma primeira revisão mas, volvidos cerca de três anos tem-se tornado cada vez mais evidente a necessidade de adequar o Regulamento não só às novas realidades em permanente mutação, mas também às cada vez mais crescentes exigências de funcionamento que se têm colocado à instituição no decurso dos cinco anos da sua existência e funcionamento.

Com vista a dar satisfação a tais exigências de funcionamento, o Tribunal de Contas, reunido em sessão plenária em 20 de Março de 2008, procedeu à revisão do Regulamento Interno, tendo aprovado as seguintes alterações:

Artigo 1.º Alteração do Artigo 46.º-A

É alterado o Artigo 46.º-A, passando a ficar com a seguinte redacção:

Artigo 46.º-A Procedimento após a produção do Relatório

1- Concluída a auditoria mediante apresentação do respectivo relatório pelo auditor ou chefe da equipa de auditores mandatada para o efeito, o mesmo é apresentado ao Chefe da Repartição competente ou quem suas vezes fizer, no prazo legalmente estabelecido ou no que tiver sido fixado, no caso de prorrogação.

2- Recebido o relatório o/a Chefe da Repartição ou quem suas vezes fizer encaminha-o à entidade que ordenou a realização da auditoria no prazo máximo de três dias através do Secretário;

3- Os relatórios de auditoria, tanto a que tenha sido mandada efectuar pelo Tribunal de Contas no âmbito do seu programa quanto a que tenha sido efectuada a pedido de outros órgãos ou instituições devem ser encaminhados ao Presidente do Tribunal de Contas no prazo de três dias.

4- O Presidente do Tribunal de Contas após breve apreciação com vista a aquilatar se corresponde à orientação que norteou a realização da auditoria baixa-os ao Secretário que os regista sob forma de processo, de inquérito ou de auditoria, conforme o caso, atribui o respectivo número sequencial aos mesmos e distribui-os ao juiz relator, na primeira sessão de distribuição que se seguir.

5- No caso de não reflectir a orientação que deu lugar à auditoria realizada, o Presidente baixa-os ao Secretário para que este os encaminhe à Repartição competente para sanção das insuficiências ou vícios detectados.

6- Para além de reflectir a orientação que terá dado lugar à realização da auditoria, os relatórios de auditoria produzidos pelos auditores ou equipas de auditoria do

Tribunal de Contas deverão obrigatoriamente reflectir, na sua parte conclusiva:

- Se se configura a existência ou não de infracção financeira ou de irregularidade financeira ou ambas e, se sim, de que tipo e qual o respectivo enquadramento legal;
- Quem é o agente responsável ou quem são os agentes responsáveis pela infracção financeira ou pelas infracções financeiras, pela irregularidade financeira ou pelas irregularidades financeiras detectadas, com especificação do respectivo enquadramento legal;
- No caso de se tratar de responsabilidade financeira, qual o tipo, se reintegratório ou meramente sancionatório, especificando porquê.
- Se o agente agiu por conta própria ou por ordem de terceiro e, neste último caso, se existem evidências em como se terá oposto ao cumprimento de tais ordens, especificando o enquadramento legal da responsabilidade tanto do mandante como do mandado;

7- Distribuído o processo ao juiz relator, este procede à sua apreciação preliminar, no prazo de dez dias, findo o qual poderá:

- Fazê-lo baixar à Repartição competente para efeitos de eventuais esclarecimentos que julgar necessários ou convenientes; ou,
- Remetê-lo ao Ministério Público para que este, enquanto titular da acção de efectivação de responsabilidade financeira junto do Tribunal de Contas promova no prazo de dez dias tal efectivação ou solicite esclarecimentos adicionais julgados pertinentes.

8- No caso de remessa ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas, cabe a este, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas nos termos do n.º 6 do artigo 24.º do Regulamento Interno do Tribunal de Contas, propor através de requerimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, o qual terá uma estrutura semelhante à da acusação, em processo penal, com ou sem pedido de reintegração das quantias em causa ou de fixação do valor da multa, consoante as circunstâncias do caso em presença.

Artigo 2.º Alteração do Artigo 47.º

OS números 2 e 3 do artigo 47.º passam a ser os números 5 e 7, sendo-lhe aditado, no entanto novos números, a saber: 2, 3, 4 e 6, com as redacções que se seguem:

Artigo 47.º

Relatórios Enviados ao Tribunal de Contas

1-

2- Chegado aos Serviços do Tribunal de Contas, o processo, relatório de auditoria, ou documento similar, proveniente da Inspecção Geral de Finanças ou qualquer outra instituição congénere, entra pela entrada geral, onde é registado no livro de porta, no qual são registados todos os documentos, papeis, ou processos que dão entrada no Tribunal de Contas, sendo na sequência presentes ao Secretário ou quem suas vezes fizer, que o distribui à Repartição competente, em razão da sua natureza, para estudo e informação.

3- Recebido o processo, relatório de auditoria ou documento similar, a Repartição competente, no caso concreto, a de Fiscalização Sucessiva, o/a chefe da Repartição ou quem suas vezes fizer procede à respectiva distribuição imediata, por sorteio, a um auditor para efeitos de análise preliminar.

4- Na análise preliminar a que se reporta o número anterior e no prazo de 15 dias, cabe ao auditor verificar:

4.1 Se o sector auditado se insere no âmbito dos sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto.

4.2 Se foram observados os procedimentos e normas de realização da auditoria da INTOSAI ou de conformidade com os princípios constantes do Manual do Auditor, durante o processo de que resultou o relatório sob apreciação;

4.3 Se o relatório permite, de forma inequívoca, constatar a existência de infracções financeiras típicas, isto é, o alcance, o desvio de dinheiros públicos ou pagamentos indevidos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto.

4.4 Se o relatório permite constatar a existência de alguma das Irregularidades financeiras a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, a saber:

- a) A não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;
- c) Não efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;

d) Falta de apresentação das contas nos prazos legal ou judicialmente fixados;

e) Extravio de processos ou documentos e sonegação ou deficiente prestação de informações ou documentos pedidos pelo Tribunal ou exigidos por Lei;

g) Falta injustificada de comparência para a prestação de declarações ou de colaboração devida;

h) Introdução nos processos de elementos com o intuito de induzir em erro o Tribunal, ou que dificultem substancialmente ou de todo obstem ao julgamento das contas;

i) Publicação no jornal oficial, sem a prévia concessão do visto, de actos ou contratos ao mesmo sujeitos;

j) Execução de actos ou contratos sujeitos à fiscalização prévia, independentemente do visto.

5- A informação referida no n.º 1 será elaborada em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 46.º.

6- Na análise preliminar importa ainda verificar se existem actos que configurem desobediência, falsificação ou qualquer outro ilícito penal passível de punição nos termos da Lei Penal.

7- Apresentada a informação, aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 46.º.

Artigo 3.º

Aditamento do Artigo 47.º-A

É aditado um artigo 47.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 47.º-A

Relatórios ou Processos Oriundos do Ministério Público ou de outros Tribunais

1- Tal como referido no n.º 8 do artigo 46.º-A, o processo proveniente do Ministério Público vai ao Secretário que o remete ao Juiz relator.

2- O juiz relator, em função da promoção do Ministério Público:

- a) Decidirá pelo arquivamento dos autos no caso de não existir matéria passível de responsabilização financeira mediante reposição, isto é, não se estar perante a existência de nenhuma das infracções a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, a saber, o alcance, o desvio de dinheiros públicos e os pagamentos indevidos, puníveis com a pena de reposição, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da

mesma Lei, nem tão pouco passível de multa, ao abrigo do que dispõe o n.º 3 do mesmo artigo.

b) Ordenará a citação do responsável ou dos responsáveis, a fim de se pronunciar (em) no âmbito do contraditório a que se reporta o artigo 7.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, esteja identificado o responsável e em que qualidade, para no prazo de 10 dias, contestar(em) e apresentar(em) os documentos que entenderem necessários.

c) No caso de se tratar de infracções puníveis com multa, será instaurado o respectivo processo nos termos do artigo 12.º.

3- Recebida a contestação ou decorrido o prazo sem que a mesma tenha sido apresentada, vai o processo com vista para o Ministério Público para emitir parecer, no prazo de 10 dias, após o que o processo regressa ao juiz relator.

4 -Recebido o processo o juiz relator remete ao Secretário para agendamento para a conferência seguinte ou marca a data para julgamento, consoante os casos.

5- A data para o julgamento deve ser marcada com a antecedência de 30 dias.

Artigo 3.º

Inserção e Entrada em vigor

As alterações supra fazem parte integrante do Regulamento e entram em vigor nos termos do artigo 81.º do mesmo Regulamento.

Tribunal de Contas, em S. Tomé, aos 23 de Março de 2008.- O Presidente, *Francisco Fortunato Pires*, Juiz Conselheiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES**Direcção dos Registos e Notariado****Constituição de Sociedade**

Aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano dois mil e oito, na Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de S. Tomé, perante mim Licenciado, Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços exercendo o cargo de Notário compareceram como outorgantes:

Primeiro: Carlos Jorge do Nascimento Ribeiro, casado com Filomena Conceição Rafael Fernandes Ribeiro, sob o regime de separação de bens, natural de Alcântara –

Lisboa de nacionalidade Portuguesa residente em Portugal, temporariamente em S. Tomé.

Segundo: Domingos Monteiro Fernandes, solteiro, maior, natural de Angolares – S. Tomé, residente na Avenida Marginal Doze de Julho, Distrito de Água Grande, que outorga em representação da Sociedade D e D, PRODUTOS ALIMENTARES LIMITADA, com sede nesta Cidade de S. Tomé, Distrito de Água Grande, com poderes necessários para este acto conforme a acta datada de dezassete de Março do corrente ano, devidamente legalizada que me foi presente e arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes sendo o primeiro por exibição do seu passaporte número G 083139, de seis de Abril do ano dois mil e um emitidos pelo Governo Civil digo Civil de Lisboa – Portugal, e do segundo por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito: Que pela presente escritura ele e a sua representada resolveram entre si constituir uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os artigos que se seguem:

Artigo Primeiro

Denominação, Sede

Um- A Sociedade adopta a designação de CAVES SÃO TOMAZ Limitada, tem sede na Avenida Giovane, Caixa Postal número duzentos e noventa, S. Tomé, podendo por simples deliberação da gerência ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Dois- Por deliberação da gerência pode a sede social ser deslocada dentro do País, bem como pode instalar e manter ou encerrar sucursais e outras formas de representação social no País ou no estrangeiro.

Artigo Segundo

Objecto

Um- A Sociedade tem por objecto Importação, Exportação, representação, distribuição de bebidas alcoólicas (espirituosas), e bebidas não alcoólicas, tais como, sumos, refrigerantes, cervejas, águas minerais de mesa, produção e engarrafamento de vinho a partir de mostro não fermentados, engarrafamento de bebidas diversas, bem como produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Dois- A Sociedade poderá adquirir participações em Sociedades como sócia de responsabilidade limitada, em quaisquer Sociedades, em Sociedades reguladas por Leis especiais e associar-se em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo Terceiro Capital Social

Um- O capital social, integralmente já realizado em dinheiro e outros bens, é de duzentos milhões de dobras, repartido em duas quotas, conforme se descreve:

- Carlos Jorge do Nascimento Ribeiro, com setenta por cento;
- D e D Produtos Alimentares Limitada, com trinta por cento.

Dois- Por deliberação unânime dos votos representativos da totalidade do capital social, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital social até ao montante de dois biliões de dobras.

Artigo Quarto Administração e Representação

Um- A administração e representação da Sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em Assembleia Geral, será exercida por dois gerentes, ficando desde já designados gerentes os sócios Carlos Jorge do Nascimento Ribeiro e Domingos Monteiro Fernandes.

Dois- A Sociedade fica vinculada com a intervenção de dois gerentes.

Artigo Quinto Cessão de Quotas

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento prévio de Sociedade, à qual em primeiro lugar e depois dela aos sócios não cedentes fica reservado o direito de preferência, nas cessões a título oneroso.

Artigo Sexto Amortização de Quotas

Um- A Sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Falência ou insolvência do seu titular;
- Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida e vendida judicial ou administrativamente ou de qualquer outra forma sujeita a procedimento judicial;
- No caso de cessão de quota efectuada sem prévio consentimento da Sociedade, com violação do artigo quinto.
- Quando o respectivo sócio prejudicar dolosamente ou desacreditar por forma notória a Sociedade.

Dois- O valor da quota para o efeito da amortização será o que resultar do último balanço aprovado.

Artigo Sétimo Assembleias-Gerais

Sempre que a Lei não exija outras formalidades especiais as Assembleias-Gerais serão convocadas, por cartas registadas com aviso de recepção expedidas para os sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a Certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de catorze de Fevereiro do corrente ano donde se vê não existir matriculada nesta Direcção dos Registos nenhuma Sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal; Em tempo: O segundo outorgante Domingos Monteiro Fernandes é representado pelo primeiro outorgante já identificado, conforme a procuração datada de vinte e seis de Março do corrente ano que me foi presente e arquivo.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos trinta e um dias do mês de Março do ano dois mil oito.– O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Aos trinta dias do mês de Julho do ano dois mil e oito, na Direcção dos Registos e Notariado Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de S. Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos Serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro:- João Manuel Santos de Almeida, divorciado, natural de Souto-Santa Maria da Feira-Portugal, residente acidentalmente em São Tomé;

Segundo:- Cícero José da Costa Dias, solteiro, maior, natural de Conceição-S. Tomé, residente em Ponta Mina, Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, sendo o primeiro por exibição do seu passaporte número R173695, de vinte e sete de Setembro do ano dois mil e dois, emitido na Embaixada de Portugal acreditada em Luanda-Angola e o segundo pela exibição do seu Bilhete de Identidade número 65486, de catorze de Julho de dois mil e

oito, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, deste País.

E por eles foi dito:- Que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro Denominação e Sede

A Sociedade adopta a denominação de Santola Investimento Limitada, tem a sua Sede na Cidade de S. Tomé, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações e outras formas de representação no País ou no estrangeiro por simples deliberação da Assembleia Geral.

Artigo Segundo Objecto

A Sociedade tem por objecto Comércio Geral Importação, Exportação, Equipamentos, Infra-Estruturas, Transporte, Pesca, Agricultura, Comunicações e outras actividades ligadas ao mesmo ramo e permitidos por Lei.

Artigo Terceiro Capital Social

Um- O Capital Social, integralmente realizado em dinheiro é de Cem Milhões de Dobras, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de Cinquenta Milhões de Dobras pertencentes a cada um dos Sócios, João Manuel Santos de Almeida e Cícero José da Casta Dias, respectivamente.

Artigo Quarto Gerência, digo, dois

Dois- Poderão ser exigidas aos Sócios, na proporção das respectivas quotas prestações suplementares, por uma ou mais vezes, e mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, até ao montante máximo a estipular.

Artigo Quarto Gerência

Um- A Administração, bem como a representação da Sociedade em juízo ou fora dela, fica a cargo dos Sócios que desde já são nomeados Gerentes com ou sem remuneração conforme a Assembleia Geral.

Dois- Para vincular a Sociedade em todos os seus actos e contratos, são necessárias as assinaturas dos Gerentes ou de qualquer mandatários ou procurador nos estritos limites dos poderes que a estes venham a ser conferido.

Três- É proibido os Gerentes ou Procuradores obrigarem a Sociedade em qualquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais nomeadamente abonações, fianças avales ou letras de favor.

Artigo Quinto Cessão de Quotas

Um- A cessão de quotas total ou parcial entre os Sócios é livre.

Dois- A cessão, total ou parcial a pessoas individuais, colectivas ou estranhas, depende do consentimento escrito da Sociedade, gozando os Sócios do direito de preferência na respectiva aquisição.

Artigo Sexto Exercício Social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Sétimo Lucros Líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzidos os cinquenta por cento, atribuído ao fundo de reserva legal, as restantes percentagens serão divididos pelos Sócios na proporção das suas quotas.

Artigo Oitavo Falecimento ou Interdição de Sócios

A Sociedade não se dissolve por falecimento, interdição de qualquer, digo, interdição ou inabilitação de qualquer Sócio. A respectiva quota transmite-se aos herdeiros do falecido que designarão um representante legal sendo os seus direitos exercidos pelo mesmo ou ao representante do interdito.

Artigo Nono Dissolução e Liquidação

Um- A Sociedade dissolve-se por deliberação dos Sócios ou independentemente desta, nos casos legais.

Dois- Salvo disposição legal em contrário, os Sócios serão liquidatários e todos gozam do direito de preferência na arrematação judicial de quotas e venda do activo social.

Três- Havendo mais do que um preferente proceder-se-á à licitação, vencendo o Sócio que oferecer o melhor preço.

Artigo Décimo Casos Omissos

Nos casos omissos regularão as disposições legais das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as deliberações dos Sócios.

Artigo Décimo Primeiro Disposições Transitórias

A Gerência fica desde já autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fins que julgar convenientes e que se revelem necessários à prossecução das actividades compreendidas no objecto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto a certidão passada por esta Direcção-Secção dos Registos datada de vinte e cinco de Junho do corrente ano, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma Sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes

em voz alta na presença simultânea de todos, digo, de ambos, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado–Secção Notarial, aos vinte e nove dias do mês de Julho do ano dois mil oito.– O Director Carlos Olímpio Stock.

Constituição de Sociedade

Aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano dois mil e oito, na Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, sita na Praça do Povo Cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços exercendo o cargo de Notário compareceram como outorgantes:

Primeiro:- Carlos Jorge do Nascimento Ribeiro, casado com Filomena Conceição Rafael Fernandes Ribeiro, sob o regime de separação de bens, natural de Alcântara - Lisboa de Nacionalidade Portuguesa, residente em Portugal, temporariamente em São Tomé.

Segundo:- Domingos Monteiro Fernandes, solteiro, maior, natural de Angolares – São Tomé, residente na Avenida Marginal Doze de Julho, Distrito de Água Grande, que outorga em representação da Sociedade IRMÃOS MONTEIROS Limitada, com sede nesta cidade de São Tomé, Distrito de Água Grande, constituída por escritura de quatro de Julho do ano dois mil, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial e exaradas de folhas trinta e oito a folhas quarenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número A- oitocentos e setenta e quatro, com poderes necessários para este acto conforme a acta datada de dezassete de Março do corrente ano, devidamente legalizada que me foi presente e arquivado.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:- Que pela presente escritura ele e a sua representada resolveram entre si constituir uma Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá conforme os artigos que se seguem:

Artigo Primeiro Denominação, sede

Um- A Sociedade adopta a designação de ARASKIO S. TOMÉ, Limitada, tem sede na Avenida Geovane, Caixa Postal número duzentos e noventa, S. Tomé, podendo por simples deliberação da gerência ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Dois:- Por deliberação da gerência pode a sede social ser deslocada dentro do país, bem como pode instalar e manter ou encerrar sucursais e outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

Artigo Segundo Objecto

Um:- A Sociedade tem por objecto Importação, Exportação, representação, distribuição, produção, montagem, preparação,

agenciação de marcas patentes, produtos alimentares, todos os tipos de bebidas, tabacos, máquinas e ferramentas electrodomésticos, ar condicionado, material de escritório e papelaria, combustíveis, jornais e revistas, filmes, material publicitário, moveis de interior e exterior, artigos de decoração, pavimentos, toldos, chapéus de sol e outros não especificados, bem como a gestão e a prestação de serviços, aduaneiros, armazéns, alfandegados e a fiacados e outras por Lei permitidos.

Dois- A Sociedade poderá adquirir participações em Sociedades como sócia de responsabilidade limitada, em quaisquer Sociedades, em Sociedades reguladas por Leis especiais e associar-se em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo Terceiro Capital Social

Um- O capital social, integralmente já realizado em dinheiro e outros bens, é de duzentos milhões de dobras, repartido em duas quotas, conforme se descreve:

- a) Carlos Jorge do Nascimento Ribeiro, com setenta por cento;
- b) Firma IRMÃOS MONTEIROS, Limitada, com trinta por cento;

Dois- Por deliberação unânime dos votos representativos da totalidade do capital social, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital social até ao montante de dois biliões de dobras.

Artigo Quarto Administração e Representação

Um- A administração e representação da Sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em Assembleia Geral, será exercida por dois gerentes, ficando desde já designados gerentes os sócios Carlos Jorge do Nascimento Ribeiro e Domingos Monteiro Fernandes.

Dois- A Sociedade fica vinculada com a intervenção de dois gerentes.

Artigo Quinto Cessão de Quotas

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento prévio da Sociedade, à qual em primeiro lugar e depois dela aos sócios não cedentes fica reservado o direito de preferência, nas cessões a titulo oneroso.

Artigo Sexto Amortização de Quotas

Um- A Sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Falência ou insolência do seu titular;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida e vendida judicial ou de qual digo ou administrativamente ou de qualquer outra forma sujeita a procedimento judicial;

- d) No caso de cessão de quota efectuado sem prévio consentimento da Sociedade, com violação do artigo quinto.
- e) Quando o respectivo sócio prejudicar dolosamente ou desacreditar por forma notória a Sociedade;

Dois- O valor da quota para o efeito da amortização será o que resultar do último balanço aprovado.

Artigo Sétimo Assembleias Gerais

Sempre que a Lei não exija outras formalidades especiais as Assembleias Gerais serão convocadas, por cartas registadas com aviso de recepção expedidas para os sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de catorze de Fevereiro do corrente ano, donde se vê não existir matriculada nesta Direcção dos Registos nenhuma Sociedade com esta denominação e a acta já referida no contexto desta escritura, ou outra que por tal forma semelhante, que possa induzir em erro com aquela que me foram presentes e arquivado.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas a formalidades legais foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos com advertência de que o registo deste acto deve ser requerido no prazo legal.

Em tempo:- O segundo outorgante Domingos Monteiro Fernandes é representado neste acto pelo primeiro outorgante já identificado, conforme a procuração datada de vinte e seis de Março do corrente ano, que me foi presente e arquivado.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado - Secção Notarial aos trinta e um dias do mês de Março do ano dois mil e oito.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.